



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13632.000002/95-85
Recurso nº : 15.066
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ROBERTO JÓRIO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.805

IRPF - RETIFICAÇÃO DE JULGADO - Constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita na decisão, cabível a retificação. (Art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-43.516 de 09/12/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13632.000002/95-85
Acórdão nº : 102-43.805
Recurso nº : 15.066
Recorrente : ROBERTO JÓRIO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para exame, em razão do despacho do Presidente n.º 102-076/99, para apreciação de contradição existente no acórdão 102-43.516 de 09 de dezembro de 1998.

Designado para examinar o acórdão e voto encontrei a seguinte contradição:

Consta do acórdão, fl. 38, a determinação para que se exclua do lançamento o valor de Cz\$ 15.000,00, porém no voto, à fl. 42 a relatora admitiu como dedução os valores de Cz\$ 15.000.000,00 em 10/05/93 e Cz\$ 58.000,00 em 11/11/93.

Cabe ainda ressaltar que a relatora seguiu os recibos quanto à moeda da época porém o emissor utilizou impresso antigo grafado em cruzados quando às épocas de suas emissões já não vigorava tal moeda como padrão brasileiro e sim cruzeiro em maio de 1993, quando da emissão do primeiro recibo e cruzeiro real em novembro quando da emissão do segundo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13632.000002/95-85
Acórdão nº : 102-43.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Verificada a ocorrência de erro ou contradição no acórdão cabe retificá-lo quando houver dúvida ou contradição conforme previsto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 55 de 16 de março de 1999.

Consta do acórdão, fl. 38, a determinação para que se exclua do lançamento o valor de Cz\$ 15.000,00, porém no voto, à fl. 42 a relatora admitiu como dedução os valores de Cz\$ 15.000.000,00 em 10/05/93 e Cz\$ 58.000,00 em 11/11/93, havendo portanto contradição.

Cabe ainda ressaltar que a relatora seguiu os recibos quanto à moeda da época porém o emissor utilizou impresso antigo grafado em cruzados quando às épocas de suas emissões já não vigorava tal moeda como padrão brasileiro e sim cruzeiro em maio de 1993, quando da emissão do primeiro recibo e cruzeiro real em novembro quando da emissão do segundo.

Assim voto no sentido de que seja retificado o acórdão n.º 102-43.516 de 09 de dezembro de 1998 nos seguintes termos:

1) No acórdão de folha 38 seja alterada a redação:

Onde se lê: "para excluir do lançamento o valor de Cz\$ 15.000,00"
leia-se: para admitir como dedução os valores de Cr\$ 15.000.000,00 (10/05/93) e CR\$ 58.000,00 (11/11/93), constantes dos recibos de página 31, limitada ao valor em UFIR pleiteado na DIRPF.

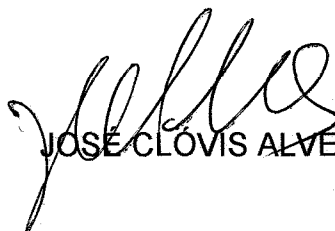


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85
Acórdão nº. : 102-43.805

2) No voto, último parágrafo da folha 42 sejam alteradas as moedas, de Cz\$ para Cr\$ em relação ao valor de 15.000.000,00 em 10/05/93 e de Cz\$ para CR\$ em relação a valor de 58.000,00 em 11/11/93.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES